



Proc.: 00798/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 0798/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque, CPF nº 845.230.002-63 – Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018)
Paulo Adail Brito Pereira, CPF nº 051.979.962-34 – Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018)
Sóstenes da Silva Mendes, CPF nº 923.841.022-49 – Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018)
Arismar Araújo de Lima, CPF nº 450.728.841-04 – Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019)
Sérgio Manoel Soares Silva, CPF nº 007.308.172-88 – Contador
Rogério Antônio Carnelossi, CPF nº 687.479.422-15 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado de auditoria no exame do BGM. Opinião regular.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário. Distorção. Relevância. Efeito não generalizado. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte em 28/03/2018, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), de responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018) e dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018) e Sóstenes da Silva Mendes, Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018), Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019), Sérgio Manoel Soares Silva, Contador, Rogério Antônio Carnelossi, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, relativas ao período de 1º/1 a 17/9/2018, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado no não atingimento do resultado primário;

II – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhores Paulo Adail Brito Pereira, relativas ao período de 18/9 a 31/10/2018 e Sóstenes da Silva Mendes, relativas ao período de 1º/11 a 31/12/2018, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria, no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal.

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que implemente as seguintes medidas:

- a) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da definição das metas fiscais (primário e nominal), evitando inconsistências dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- b) Observar as vedações constantes dos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial.

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens III e IV acima;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 0798/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque, CPF nº 845.230.002-63 – Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018)
Paulo Adail Brito Pereira, CPF nº 051.979.962-34 – Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018)
Sóstenes da Silva Mendes, CPF nº 923.841.022-49 – Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018)
Arismar Araújo de Lima, CPF nº 450.728.841-04 – Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019)
Sérgio Manoel Soares Silva, CPF nº 007.308.172-88 – Contador
Rogério Antônio Carnelossi, CPF nº 687.479.422-15 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Cuidam os autos da prestação de contas do Município de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte em 28/03/2018, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), de responsabilidade da senhora Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018) e dos senhores Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018) e Sóstenes da Silva Mendes, Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018), Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019), Sérgio Manoel Soares Silva, Contador, Rogério Antônio Carnelossi, Controlador Interno.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Registre-se que, referente ao exercício de 2018, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Pimenta Bueno, conforme o Plano de Auditoria.

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em 6 (seis) componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

| Questão | Conclusão da Auditoria |
|--|--|
| <u>QA1</u> – Verificar a consistência dos demonstrativos contábeis e se estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil. | Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências: a) Divergência no valor de R\$363.202,57 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Patrimônio Líquido. |
| <u>QA1.2</u> – Verificar se as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil. | Com base nos procedimentos executados, verificamos que as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil. |

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto as questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa), QA1.5 (auditoria nos precatórios) e QA1.6 (auditoria no passivo atuarial) não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Pimenta Bueno não foi objeto de auditoria *in loco* no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

| Questão | Conclusão da Auditoria |
|---|--|
| QA2.3 – Verificar se o resultado da projeção da receita | Com base nos procedimentos executados, constatamos que a receita prevista na LOA está dentro da margem tolerada pelo Tribunal (+ ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita). |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | |
|---|---|
| está dentro da margem tolerada pelo Tribunal. | A previsão de receita para o exercício de 2018 recebeu parecer de viabilidade pelo TCE-RO (processo n. 03427/17). |
| QA2.4 – Testar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais. | Com base nos procedimentos executados, verificamos a não ocorrência de excesso de alterações orçamentárias, pois os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais. |
| QA2.5 – Verificar se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE | Com base nos procedimentos executados, verificamos que o Município aplicou no exercício o montante de R\$16.524.698,47 em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 27,93% da receita proveniente de impostos e transferências R\$59.171.560,85, CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal. |
| QA2.6 – Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb. | Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo. Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$20.602,49 entre o saldo final apurado R\$459.657,35 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$439.054,86. |
| QA2.7 – A Administração aplicou o mínimo na Saúde? | Concluimos que o município aplicou 28,61% em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre os impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. |
| QA2.8 – Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo. | Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo. |
| QA2.9- Foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. | O Município não possui regime próprio de previdência social. |
| QA2.10- Verificar se a Administração executou o orçamento de forma equilibrada. | Com base nos procedimentos executados, verificamos que o município executou o orçamento de forma equilibrada. |
| QA2.11 – Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais? | Com base nos procedimentos executados, constatamos que o Município atendeu os limites de Despesa com Pessoal. |
| QA2.13 – Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes. | Com base nos procedimentos executados, constatamos que a receita de operações de crédito mais a receita de alienação de bens e ativos não superou a despesa de capital, o que revela que essas receitas não financiaram despesas correntes. |
| QA2.14 – Verificar se | Com base nos procedimentos executados, constatamos que a Dívida Consolidada Líquida |

Acórdão APL-TC 00316/19 referente ao processo 00798/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | |
|---|--|
| a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais. | encontra-se dentro dos limites legais. |
| QA2.15 – Conferir se a Administração atendeu a meta de resultado primário e nominal fixadas na LDO. | A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$2.183.037,75, entretanto o resultado apurado, pela metodologia “acima da linha”, foi de R\$1.112.100,67, equivalente a 50,94% da meta fixada. |
| QA2.18 – Conferir se a Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade. | Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações: a) (Acórdão APL-TC 00530/17, Item III “d”, Processo nº 1526/2017) Promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto à conta Caixa e Equivalente de Caixa, a qual deve demonstrar, sem laivo de dúvida, a totalidade das disponibilidades do Município; Situação: Não atendeu. Comentários: Extrai-se do exame dos testes de consistência efetuados nos dados apresentados nos Balanços Públicos, exercício de 2018, que foram detectadas, novamente, distorções na conta Caixa e Equivalente de Caixa (PT nº QA1- Teste de saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, inserto no sistema Contas Anuais). |

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. De igual forma, as análises das questões QA2.1 (auditoria no PPA, LDO e LOA), QA2.2 (verificação de dotação orçamentária específica para pagamento de precatórios), QA2.12 (concessão de benefícios fiscais) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria *in loco*.

7. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados patrimoniais de 2018?

A1. Inconsistência das informações contábeis

- a) Divergência no valor de R\$-363.202,57 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Patrimônio Líquido.

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

A3. Não atingimento da meta de resultado primário

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

- a) (Acórdão APL-TC 00530/17, Item III “d”, Processo nº 1526/2017) Promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto à conta Caixa e Equivalente de Caixa, a qual deve demonstrar, sem laivo de dúvida, a totalidade das disponibilidades do Município;

Acórdão APL-TC 00316/19 referente ao processo 00798/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação: Não atendeu.

Comentários: Extrai-se do exame dos testes de consistência efetuados nos dados apresentados nos Balanços Públicos, exercício de 2018, que foram detectadas, novamente, distorções na conta Caixa e Equivalente de Caixa (PT nº QA1-Teste de saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, inserto no sistema Contas Anuais).

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência da Sra. Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018), e dos Srs. Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018), Sóstenes da Silva Mendes, Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018), Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019), Sérgio Manoel Soares Silva, Contador, e Rogério Antônio Carnelossi, Controlador Interno.

No Relatório de Análise de Defesa (ID=800977), a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca do achado A3.

No Relatório Conclusivo (ID=801651), a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

3. Conformidade da execução orçamentária

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2018, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2360/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário. A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$ 2.183.037,75, entretanto, o resultado apurado pela metodologia “acima da linha” foi de R\$ 1.112.100,67, equivalente a 50,94% da meta fixada.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 59 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1. Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque (período de 01.01.2017 a 17.09.2018); e dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira (período de 18.09.2018 a 31.10.2018) e Sóstenes da Silva Mendes (período de 01.11.2018 a 31.12.2018) estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

8. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0324/2019-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita do Município de Pimenta Bueno no período de 01.01 a 17.09.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, por infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2360/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário;

2. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Paulo Adail Brito Pereira – Prefeito no período de período de 18.09 a 31.10.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante da inexistência de apontamentos de irregularidades que se refiram a seu período de atuação enquanto Prefeito do Município de Pimenta Bueno;

3. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Sóstenes da Silva Mendes – Prefeito no período de 01.11 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante da inexistência de apontamentos de irregularidades que se refiram a seu período de atuação enquanto Prefeito do Município de Pimenta Bueno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote providências visando à correta fixação da meta de resultado primário e seu atingimento, em observância Lei nº 2360/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

c) atente-se para os alertas expedido pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 801651) quanto à adoção de medidas para não extrapolar o limite da Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial, bem como quanto à correta elaboração das metas de resultado primário e nominal, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

É o relatório.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não forem detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados patrimoniais de 2018?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

9. **Avaliação da opinião final da Unidade Técnica.** A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, evidenciou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Quanto ao achado A3 – Não atingimento da meta de resultado primário, de responsabilidade da Sra. Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018), e dos Srs. Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018) e Sóstenes da Silva Mendes, Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018), o Corpo Técnico arguiu o seguinte:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis alegaram que o município possuía recursos financeiros de exercícios anteriores (superávit financeiro) e que esses não são considerados na apuração do Resultado Primário, no Demonstrativo do RREO - anexo 6 da LRF, sendo que, em razão disso, as despesas pagas com esses recursos também não deveriam ser consideradas na apuração do resultado primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De fato, saldo de exercícios anteriores (superávit financeiro), não integram o cálculo do resultado primário. Contudo, as despesas pagas no exercício - independentemente se cobertas com receitas arrecadadas no exercício ou não - compõem o cálculo do resultado primário, porquanto a metodologia definida no MDF é clara quando define que são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuam o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada, ou seja, refere-se ao confronto de receitas e despesas do exercício, sob o regime de caixa.

Nesse sentido, se vê que o problema do município consiste na definição da meta, ou seja, meta fixada sem considerar de forma adequada os recursos de exercícios anteriores que possuía.

Por exemplo, como possuía um saldo de caixa, poderia gastar mais do que arrecada no exercício, e como consequência, poderia ter definido inclusive metas de déficit primário.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, convergiu com o Corpo Técnico na permanência do Achado A3.

Contudo, o MPC divergiu quanto à atribuição de responsabilização aos Senhores Paulo Adail Brito Pereira e Sóstenes da Silva Mendes sobre a mencionada irregularidade, por entender que cada governante passou curto período a frente do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou seja, 44 e 61 dias, respectivamente¹.

Nesse contexto, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, o qual adoto como razão de decidir:

[...]

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas** de todos os gestores que atuaram à frente da pasta no exercício de 2018.

O *Parquet* diverge do corpo técnico apenas quanto ao encaminhamento pela aprovação com ressalvas das contas de todos os gestores, por entender que há necessidade de individualizar as condutas de cada gestor, como será explicitado mais adiante neste opinativo.

[...]

Apesar de opinar pela permanência do Achado A3, o corpo técnico não empreendeu a individualização das condutas dos gestores que atuaram à frente do Poder Executivo no exercício de 2018, possivelmente, porque as informações disponíveis nos autos não possibilita atribuir, com exatidão, quanto cada gestor contribuiu para a consecução da falha.

¹ Ademais, acolho a manifestação do Corpo Técnico e do MPC atinente a exclusão do nome do Sr. Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal, do polo passivo, uma vez que o referido gestor assumiu o Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno em 5.1.2019. Portanto, a sua responsabilização, neste processo, restringe-se apenas ao envio da prestação de contas de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ainda assim, o *Parquet*, perscrutou os autos da Gestão Fiscal (Processo n. 2988/18), e constatou, especificamente na fl. 03 do ID 750649, que até o fim do 4º bimestre de 2018 (31 de agosto de 2018), período de responsabilidade da Sra Juliana Araújo Vicente, a falha já estava configurada, *verbis*:

3.1.3 - Do Resultado Primário (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)

O Resultado Primário é um valor, representado pela diferença entre as receitas não financeiras ou primárias e as despesas não financeiras ou primárias, indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Quanto maior esse indicador, apurado antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida, maior será o volume de recursos disponíveis para abater dívidas ou realizar outros investimentos.

| Meta Fiscal de Resultado Primário | | |
|------------------------------------|---|--------------------------------|
| Meta Anual Fixada na LDO (R\$) (a) | Resultado Primário Realizado Até o Bimestre (R\$) (b) | %Realizado (c) = (b / a) * 100 |
| 2.183.037,75 | 1.517.277,32 | -69,50 |

Fonte: Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal – Anexo 6 (LRF, art.53, inciso III)

Conforme os dados acima, verifica-se que o Resultado Primário realizado até o 4º Bimestre de 2018, foi de R\$ 1.517.277,32, indicando que já foi atingido -69,50% da meta estabelecida na LDO para o exercício de 2018 que foi prevista em R\$ 2.183.037,75.

Observe-se que o resultado primário alcançou 69,50% da meta determinada, demonstrando ser indiscutível a contribuição da gestora para a caracterização da falha.

Contudo, quanto à individualização da responsabilidade dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira e Sóstenes da Silva Mendes, não se pode indicar correspondência entre a desconformidade e o seus breves² períodos de atuação como gestores municipais, razão pela qual entendo que deve ser excluída a responsabilidade dos citados senhores acerca da impropriedade.

Nesse passo, o *Parquet* entende que, quanto ao não atingimento da meta de resultado primário, permanece a responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque - Prefeita no período de 01.01.2018 a 17.09.2018, pelas razões já explanadas.

Ademais, ante a permanência do Achado de Auditoria A3, o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta definição da meta de resultado primário.

Registre-se que tal irregularidade evidencia grave falha de planejamento e provável incompreensão pelo Poder Executivo da finalidade legal dessa obrigação. Aparentemente foi previsto resultado primário que não se coaduna com a efetiva necessidade do Município.

Trata-se de irregularidade que, embora grave, ainda se encontra disseminada nos Municípios do Estado, apesar do esforço desta Corte em orientar e ensinar como proceder nessa questão.

² Permaneceram no comando do Município, respectivamente, 44 dias e 61 dias nos meses finais do exercício de 2018.

Acórdão APL-TC 00316/19 referente ao processo 00798/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A jurisprudência atual deste Tribunal se firmou no sentido de que, dada a carência técnica da maioria dos Municípios de Rondônia, nessa quadra essa irregularidade ainda não é suficiente para reprovar as contas.

Em homenagem a jurisprudência da Corte, concluo que essa irregularidade, por si só, não deve ensejar a reprovação destas contas.

Avaliação da opinião da Unidade Técnica. A Unidade Técnica emitiu opinião modificada (com ressalva) a respeito da execução do orçamento em função de remanescer o achado de auditoria A3: “*Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2360/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário. A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$ 2.183.037,75, entretanto, o resultado apurado pela metodologia “acima da linha” foi de R\$ 1.112.100,67, equivalente a 50,94% da meta fixada. Ao final, o Corpo Técnico entendeu que a situação encontrada (não atingimento da meta de resultado primário) não é generalizada. Nesse sentido, opinou que as contas do chefe do Poder Executivo Municipal estão em condições de serem aprovadas com ressalva pelo Poder Legislativo Municipal.*”

10. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Seção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

| Área | Especificação | Valor/limite Legal | Fundamentação Legal | Percentual/Valor Aplicado | Situação |
|---------------------------|--|--|--|-------------------------------|-------------------|
| Educação | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 25% da receita de impostos e transferências constitucionais | Art. 212 da CF | 27,93% | Cumpriu |
| FUNDEB | Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério | 60% dos Recursos do FUNDEB | Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007 | 72,05% | Cumpriu |
| Saúde | Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde | 15% da receita de impostos e transferências constitucionais | Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 | 28,61% | Cumpriu |
| Poder Legislativo | Repasse ao Poder Legislativo Municipal | Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior | Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009 | 6,82% | Cumpriu |
| Resultado Primário | Meta estabelecida na LDO | Meta prevista de superávit de R\$ | Art. 4º, § 1º, da LRF | Superávit de R\$ 1.112.100,67 | Meta não atingida |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | | | | |
|------------------------------|---|---|--|---------------------------------------|--------------------------------|
| | | 2.183.037,75 | | | |
| Resultado Nominal | Meta estabelecida na LDO | Meta prevista de diminuição da dívida em R\$ 298.900,24 | Art. 4º, § 1º, da LRF | Aumento da dívida em R\$ 1.472.536,72 | Meta não atingida ³ |
| Dívida Pública | Dívida Consolidada Líquida | 120% da RCL | Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 | 0,83% | Cumpriu |
| Despesa com Pessoal | Gastos com pessoal no exercício | 54% da RCL | Art. 20, III, da LRF | 52,60% | Cumpriu ⁴ |
| Equilíbrio Financeiro | Resultado financeiro do Poder Executivo | Equilíbrio das contas públicas | Art. 1º, § 1º, da LRF | Superávit de R\$ 10.412.184,66 | Satisfatório |

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, ressalvada a ocorrência acima mencionada que não enseja parecer adverso, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

³ Vê-se que o Município também não atingiu a meta de resultado nominal estabelecida na LDO. Todavia, o Corpo Técnico não consignou tal descumprimento em seu relatório técnico. Dessa feita, desnecessário o retrocesso processual, haja vista que a jurisprudência consolidada da Corte é no sentido de que essa impropriedade, por si só, não enseja a reprovação das contas.

⁴ Registre-se que esta Corte expediu alerta ao Município, em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% do limite legal de 54% da RCL, consoante processo n. 2988/2018, que trata da gestão fiscal do Município, exercício de 2018.

Acórdão APL-TC 00316/19 referente ao processo 00798/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança do Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte: “

A nota obtida pelo Município em 2018 foi “C+” (em fase de adequação) – dentro da média dos municípios rondonienses - destacando-se positivamente os indicadores i-Educação e i-Fiscal que estão classificados acima da média dos demais municípios do estado.

Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa “C+”. Essa situação se explica pela piora dos indicadores i-Cidades e i-GovTI. Também notamos melhora dos indicadores i-Educação e i-Ambiental, em comparação ao exercício de 2017, contudo, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa.

Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, considerando as diretrizes traçadas pela SGCE, portanto, trata-se de informação declaratória.

Com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, no exercício de 2017, o Tribunal emitiu uma recomendação à Administração do Município que instituisse um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação. Os resultados das ações serão acompanhados nos próximos exercícios

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, exceto quanto à irregularidade identificada pela auditoria e consignada neste voto, cujo efeito não compromete questão fundamental para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Ressalvada a conclusão divergente consignada neste voto, adoto o modelo de Proposta de Parecer Prévio elaborado pela Unidade Técnica, que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Pelas razões acima expendidas, convergindo quase em sua totalidade com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, relativas ao período de 1º/1 a 17/9/2018, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado no não atingimento do resultado primário;

II – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhores Paulo Adail Brito Pereira, relativas ao período de 18/9 a 31/10/2018 e Sóstenes da Silva Mendes, relativas ao período de 1º/11 a 31/12/2018, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria, no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal.

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que implemente as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da definição das metas fiscais (primário e nominal), evitando inconsistências dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- b) Observar as vedações constantes dos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial.

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens III e IV acima;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR